



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.048421/92-81
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.144
RECURSO Nº : 120.264
RECORRENTE : JACQUES CÉSAR PESTANA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Benefício da isenção subjetiva-transferência. "É vedada a transferência, a qualquer título, de bens importados com o benefício da isenção vinculada à qualidade do importador. Inteligência do art.137 do Regulamento Aduaneiro".
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.264
ACÓRDÃO Nº : 301-29.144
RECORRENTE : JACQUES CÉSAR PESTANA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de fiscalização ficou constatado que a importadora (FEDERAÇÃO PAULISTA DE MOTOCICLISMO), cederá o uso das motocicletas a pessoas físicas, mediante contrato de cessão de uso de bem móvel.

Ocorre que a Federação Paulista de motociclismo desembarçou motocicletas para competição de motocross, amparada na DI 11375/90, sob o benefício fiscal da isenção prevista na Lei 7 752/89.

O teor do contrato de cessão estabelece, em síntese, que:

- a) a federação cede o bem importado ao contratante, ora recorrente, exclusivamente, para uso em competições desportivas de motocross promovidas pela Federação ou clubes portadores de alvarás específicos;
- b) O contratante recebe o bem pelo prazo equivalente a cinco anos;
- c) Após o período de cinco anos, a importadora passará para o segundo, livre de quaisquer ônus, o bem objeto do contrato.

Constatou-se, ainda, que esses bens não constavam dos registros contábeis em ativo permanente da dita federação e que os custos de importação haviam sido suportados pelos cessionários.

O auto foi motivado pelo fato de as importações terem sido feitas com isenção vinculada ao importador, violando o artigo 137 do RA.

Apresentou impugnação, alegando, em resumo que:

- não ocorreu transferência de propriedade dos bens, havendo apenas o empréstimo temporário de uso;
- e que, na qualidade de piloto de motociclismo figurou como beneficiário da cessão das motocicletas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.264
ACÓRDÃO Nº : 301-29.144

A decisão de primeira instância, baseada no fato de que a transferência ocorreu no mesmo dia do desembaraço e que os beneficiários não gozam de igual tratamento tributário, julgou procedente o lançamento, com a exigência dos tributos, juros de mora, multa referente ao artigo 521, II, do RA e 364, II, do RIPI.

Recorreu da decisão, arguindo, em síntese, que:

- é membro da federação e que a referida entidade é reconhecida por lei como de utilidade pública;
- que os bens adquiridos pela federação jamais foram transferidos para os atletas;
- que a propriedade de tais bens, com o total conhecimento e aquiescência dos atletas, jamais deixou de pertencer a entidade;
- que nenhum documento prova em contrário, ao contrário do alegado, ampla justificativa tem o ato praticado pela Federação em benefício dos atletas;
- que a federação é composta de atletas e os mesmos utilizavam os bens, ela própria o fazia;
- e faz considerações sobre o fato de a entidade, por si só, não poderia dirigir as motos;

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, pleiteando a manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.264
ACÓRDÃO Nº : 301-29.144

VOTO

O teor do contrato concretizado entre a Federação Paulista de Motociclismo, cedente, e o requerente como cessionário, por si só deixa clara a intenção da cedente de transferir a propriedade da motocicleta, e, constitui prova contundente da infringência do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

A importação foi efetivada em 29/03/90 e o contrato de cessão, elaborado em 02/05/90.

O referido contrato é eivado de subterfúgios, no sentido de fazer crer tratar-se de documento inocentemente lavrado, dentro dos parâmetros legais permitidos, não passando, porém de transferência do bem.

Em sua cláusula Quarta DIZ:

“Após o período de 05 (cinco) anos, de acordo com a legislação vigente, a primeira contratante passará para o segundo, livre de quaisquer ônus, o bem objeto deste”.

E, em sua cláusula Décima-Segunda, DIZ:

“Qualquer tributação ou taxa que venha, por determinação do poder público, a incidir sobre os bens em questão, serão suportados pelo segundo contratante”.

O artigo 137 do RA, que trata de importações vinculadas à qualidade do importador, não admite transferência, A QUALQUER TÍTULO, tornando-se, assim, descaracterizado o regime da isenção e sujeito ao pagamento dos tributos.

Como bem fundamenta a decisão “a quo”, o parágrafo único do artigo 137 do RA, incisos I e II, admitiriam a transferência aos cinco anos do despacho ou de três anos, no caso de bens objeto de isenção prevista nos artigo 149, incisos IV e V e 232 do RA.

Ocorre que, “in casu”, a transferência ocorreu no mesmo dia do desembaraço aduaneiro, “E QUE O BENEFICIADO PELA CESSÃO DE USO É PESSOA FÍSICA E PORTANTO, NÃO GOZANDO DE IGUAL TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.264
ACÓRDÃO Nº : 301-29.144

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter o inteiro teor da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.048421/92-81
Recurso nº : 120.264

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.144

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

Siloto José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional